

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Assegura o acesso à tutela provisória de urgência, vedando a exigência de garantia do juízo como condição para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.300.....

.....  
.§ 4º A concessão de tutela provisória de urgência não poderá ser condicionada ao prévio oferecimento de garantia do juízo, salvo quando expressamente previsto em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tutela provisória de urgência, prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, constitui instrumento essencial para assegurar a efetividade da jurisdição, exigindo apenas a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

O Artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro é objetivo ao estabelecer que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo acrescenta limite relevante ao prever que a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Nada disso inclui a exigência de garantia do juízo como requisito geral para a concessão da medida.

É verdade que o § 1º do mesmo artigo autoriza o juiz, conforme o caso, a exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir danos que a outra parte possa sofrer. No entanto, a lei trata a caução como técnica de gestão de risco, aplicável de forma excepcional e proporcional, e não como condição automática. Além disso, a própria norma admite sua dispensa quando a parte for economicamente hipossuficiente.

Em síntese, o Código de Processo Civil não transforma a garantia em pressuposto da tutela provisória, mas apenas admite contracautelas quando o caso concreto justificar.

Apesar disso, a prática forense tem revelado a imposição indevida de condicionantes não previstas em lei, especialmente a exigência de garantia do juízo para a concessão da tutela.

Em matéria tributária, essa exigência se mostra ainda mais gravosa, pois, mesmo quando o contribuinte demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano, a tutela de urgência é condicionada ao oferecimento de depósito, fiança bancária ou seguro-garantia.

Conforme destacado em artigo publicado no Consultor Jurídico (ConJur), essa prática transforma a garantia do juízo em verdadeiro “pedágio” para o acesso à jurisdição<sup>1</sup>.

A tutela provisória prevista no Artigo 300 do Código de Processo Civil Brasileiro e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no Artigo 151 do Código Tributário Nacional são institutos autônomos, não podendo ser condicionados entre si.

Na prática, a exigência de garantia como condição para a tutela provisória reintroduz, por via indireta, a lógica do “solve et repete”, historicamente rejeitada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao exigir garantia prévia como regra, cria-se obstáculo econômico ao acesso à Justiça e esvazia-se a própria finalidade da tutela de



<sup>1</sup><https://www.conjur.com.br/2026-jan-27/garantia-do-juizo-nao-pode-ser-pedagio-para-a-concessao-de-tutela-provisoria-na-acao-anulatoria-tributaria/>

urgência, que é justamente permitir proteção imediata de direitos em situações de risco.

Dessa forma, a presente proposta busca explicitar vedação já implícita no sistema processual, promovendo uniformidade na aplicação do direito, reforçando a segurança jurídica e assegurando o pleno acesso à Justiça.

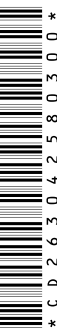
Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



<https://www.conjur.com.br/2026-jan-27/garantia-do-juizo-nao-pode-ser-pedagio-para-a-concessao-de-tutela-provisoria-na-acao-anulatoria-tributaria/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263042580300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



\*CD263042580300\*